

L I D O

Em ____/____/____

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Planário

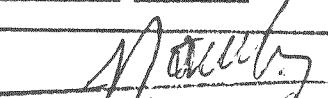
PL 2188 /2001

PROJETO DE LEI Nº

Autora: Deputada MANINHA

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 09, 08, 01.


Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre incentivo à preservação da vegetação nativa em áreas urbanas do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

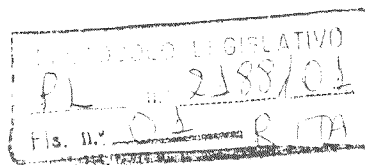
Art. 1º Aos proprietários de áreas urbanas com área mínima de três mil metros quadrados, e que nesta efetivarem a preservação da vegetação nativa do Cerrado, poderá ser concedida a dedução da área preservada da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre o imóvel.


Art. 2º A dedução da área preservada será requerida pelo interessado à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, cabendo a esta a análise sobre as ações para preservação e a deliberação sobre a quantidade de área a ser deduzida.

Art. 3º A dedução abrangerá no máximo cinquenta por cento da área do lote e observará os seguintes requisitos:

I- será renovada anualmente, condicionada à vistoria da área preservada pelo órgão competente;

II - será cancelada, quando da constatação de alteração da área preservada sem autorização do órgão competente.





III - gerará efeitos a partir do exercício seguinte à aprovação pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 4º O benefício auferido pelo contribuinte na forma desta Lei, implicará na aceitação por este das restrições ao direito de propriedade necessários à preservação da parcela deduzida.

Art. 5º Cabe à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos para cumprimento desta lei:

I - determinar ao interessado as ações necessárias à preservação;

II - determinar a área a ser deduzida;

III - impor as restrições necessárias à preservação, na forma do artigo anterior;

IV - informar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal as deduções concedidas e os cancelamentos efetuados na forma do artigo 3º.

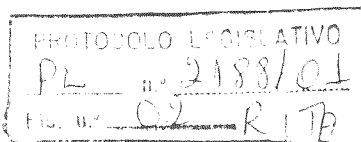
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias, contados da sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição que temos o prazer de submeter aos nobres pares tem a finalidade de instituir incentivo para contribuintes que efetuem a preservação de áreas nativas do Cerrado, a partir da concessão de redução da





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

base de cálculo do IPTU, efetuada através da dedução da parcela de área preservada da área total sobre a qual incidiria tributo.

A proposta foi elaborada considerando-se uma área mínima de três mil metros quadrados como parâmetro para aplicação da lei, com o entendimento de que é bastante razoável que se tenha um mínimo de retorno, vez que o investimento através do não recebimento do tributo pesa sobre toda a sociedade e a análise para concessão do incentivo gera despesa que deve ser absorvida pelo benefício social, para que o mesmo tenha viabilidade e eficácia.

A proposta pode vir a merecer reparos durante o processo regular de tramitação, e, esperamos que ao final, seja aprovada pelos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Deputada  MANINHA

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 2188/01
Fls. n.º	03 RITA